

|                      |   |
|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>      | <b>PCP-13/00506102</b>  |
| <b>UNIDADE</b>       | Prefeitura Municipal de Campo Erê   |
| <b>RESPONSÁVEL</b>   | Sr. Odilson Vicente de Lima - Prefeito Municipal – Prefeito Municipal no exercício de 2012                                |
| <b>ASSUNTO</b>       | Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 |
| <b>INFORMAÇÃO N°</b> | DMU - 166/2018 - Informação de Reapreciação   |

Senhor Relator,

Trata-se de expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 26363/2017, em 17/10/2017, (fls. 562 a 570 dos autos), remetido pelo Sr. Odilson Vicente de Lima – Prefeito do Município de Campo Erê no exercício de 2012, pedindo a reanálise das contas por ele apresentadas e revisão de posicionamento, de forma que o Parecer Prévio referente ao exercício de 2012 do Município de Campo Erê, seja pela Aprovação destas referidas contas.

Primeiramente cabe esclarecimento de que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, referente ao exercício de 2012, foi apreciada nos autos do Processo PCP 13/00506102, onde, em Sessão Extraordinária ocorrida em 17/12/2013, o Parecer Prévio nº 0233/2013 recomendou ao Egrégio Legislativo Municipal a sua Rejeição (fls. 363 a 366 dos autos).

Importante ressaltar que o Sr. Odilson Vicente de Lima, tomou conhecimento do Parecer Prévio acima citado, por intermédio do Ofício Nº 1101/2014 deste Tribunal de Contas (fl. 367), datado de 13/02/2014, vindo a apresentar “Pedido de Reapreciação” (fls. 370 a 377 dos autos) baseado no disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) conforme a seguir transcrito.

[...]

Art. 55. **Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele** no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (grifou-se)

Atendendo à solicitação apresentada pelo Sr. Odilson Vicente de Lima, o Tribunal Pleno do TCE/SC, emitiu o Parecer Prévio n.: 0024/2015, em Sessão Ordinária de 14/10/2015 (fls. 459/460), onde conheceu do Pedido de Reapreciação em questão, negando-lhe provimento e mantendo o Parecer Prévio, o qual recomendou à Câmara Municipal de Campo Erê, a Rejeição das contas do exercício de 2012.

Cabe salientar que supracitada deliberação foi informada à Câmara Municipal de Campo Erê, por meio do Of. TCE/SEG Nº 4436/2016 de 05/04/2016 (fl. 464), e que aludido colegiado solicitou a Reapreciação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de Campo Erê, atinente ao exercício de 2012. (fls. 469 a 484 dos autos).

Em atenção à esta solicitação oferecida pela Câmara Municipal de Campo Erê, o Tribunal Pleno do TCE/SC, emitiu a Decisão n.: 0650/2017, em Sessão Ordinária de 23/08/2017 (fl. 560), onde conheceu do Pedido de Reapreciação do Presidente da Câmara de Vereadores, para negar-lhe provimento, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de Campo Erê, pela Rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Campo Erê, prestadas pelo Prefeito.

Destaca-se que o Sr. Odilson Vicente de Lima, ex-Prefeito do Município de Campo Erê, tomou conhecimento desta Decisão por intermédio do Of. TCE/SEG Nº 12500/2017 (fl. 561), datado de 28/08/2017, vindo novamente a protocolar neste Tribunal de Contas “Pedido de Reapreciação” em 17/10/2017 (fls. 562 a 570 dos autos).

A respeito deste último Pedido de Reapreciação impetrado pelo Sr. Odilson Vicente de Lima (ex-Prefeito do Município de Campo Erê), convém explicar que o mesmo não mais merece dedicação por parte do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas. Em outras palavras, não cabe novamente a reapreciação das Contas em Pauta, de acordo com o previsto no art. 56 da Lei Complementar N. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) e no § 3º do art. 93 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), conforme transcrito na sequência:

[...]

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui **a última e definitiva manifestação** do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município. (grifou-se)

[...]

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá **a última e definitiva manifestação** do Tribunal a respeito da matéria. (grifou-se)

Portanto, em razão deste último pedido não ter amparo na legislação vigente, devido ao mesmo ser repetitivo, vez que esta matéria já foi atendida/analísada anteriormente por este Corpo Técnico, diga-se de passagem, em resposta às duas manifestações de defesa legalmente previstas - *Pedido de Reapreciação feito pelo próprio Prefeito e Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores* - para o responsável em questão (Sr. Odilson Vicente de Lima), conforme explicado no decorrer deste Relatório, têm-se que não cabe outra vez a reapreciação das Contas em questão.

Dito isto, este Corpo Técnico, propõe ao Relator que o mesmo determine que seja dada ciência ao Sr. Odilson Vicente de Lima da impossibilidade do aceite por parte deste Tribunal de Contas, deste seu novo Pedido de Reapreciação e que remetam-se os presentes autos à Câmara de Vereadores do Município de Campo Erê, para que referido Poder Legislativo Municipal exerça suas atribuições de julgamento, levando em consideração a deliberação em definitivo exarada pelo Tribunal Pleno do TCE/SC na Sessão Ordinária de 23/08/2017 (fl. 560).

Importante salientar que nesta citada Sessão, proferiu-se a Decisão n.: 0650/2017, onde conheceu-se do Pedido de Reapreciação do Presidente da Câmara de Vereadores interposto contra o Parecer Prévio n. 0233/2013, e no mérito, foi negado-lhe provimento, mantendo-se a recomendação à Câmara Municipal de Campo Erê, pela rejeição das contas do exercício de 2012 do referido Município, prestadas pelo Prefeito.

Ante o exposto, era o que tínhamos a informar, contudo, à consideração de V. Sa.

É o Relatório.

Diretoria de Controle dos Municípios, em 07 de março de 2018.

DANIEL CARDOSO GONÇALVES  
Auditor Fiscal de Controle Externo

EDSON JOSE SEHNEM  
Chefe da Divisão

SALETE OLIVEIRA  
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MOISES HOEGENN  
Diretor